



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000213774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108188-66.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado NASHBIT S/A TECNOLOGIA E SERVIÇOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente, pelas partes, os advogados Bruno Marques Bensal e Mauricio Baptistella Bunazar.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 14 de março de 2023.

COUTINHO DE ARRUDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44361

Apelação nº 1108188-66.2020

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Nashbit S/A Tecnologia e Serviços

Ação de obrigação de fazer - contrato bancário - encerramento unilateral pelo banco, precedido de aviso à correntista - ausência de conduta abusiva - Resolução nº 2.025/93 do BACEN, com a redação alterada pela Resolução nº 2.474/00 - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc..

Trata-se de ação intentada por **NASHBIT S/A TECNOLOGIA E SERVIÇOS** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** buscando obrigação de fazer. Ao relatório de fls. 209/211, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou a instituição financeira ré alegando que o encerramento da conta se deu em exercício regular de direito e foi motivado por desinteresse comercial, acrescentando que a conta havia sido aberta há poucos meses e não possuía produtos relevantes vinculados. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a autora se insurge em razão do encerramento unilateral das contas correntes que mantinha junto à instituição financeira ré, a despeito de sempre ter mantido movimentação regular e expressiva, sem quaisquer dívidas ou inadimplências.

É de se observar que o réu tomou as medidas previstas na Resolução nº 2.025/93 do BACEN, com a redação alterada pela Resolução nº 2.747/00, comunicando previamente a autora sobre o procedimento de encerramento da conta a partir do prazo de 30 (dias) contados da data do recebimento da notificação de fls. 124, oportunidade em que lhe solicitou a presença do representante legal da autora para saques ou regularização de saldo em conta, além de cancelamento de eventuais produtos contratados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, não obstante o motivo genérico do encerramento da conta, “desinteresse comercial”, não há nos autos elementos suficientes para corroborar a alegação de conduta abusiva da instituição bancária.

Com efeito, à autora foi concedido o prazo de trinta dias para remanejar os pagamentos feitos por meio da conta corrente em questão, tratando-se de lapso de tempo, a princípio, suficiente para a realização dos tramites necessários para que suas obrigações financeiras fossem transferidas para outra instituição financeira.

A respeito da ausência de abusividade no encerramento unilateral da conta corrente, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido”** (REsp nº 1.538.831-DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, j. 04/08/2015).

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa de tal entendimento:

“Responsabilidade civil. Danos morais. Encerramento de conta corrente. Alegação pelos autores que as duas contas correntes discutidas foram encerradas pelo banco réu de forma abrupta e desmotivada. Demonstrado que os autores foram notificados da abertura do procedimento de encerramento das contas, da concessão do prazo razoável de trinta dias para o encerramento definitivo, bem como de todas as medidas que deveriam ser adotadas por eles. Autores que, quando do encerramento das contas, levantaram os valores nelas existentes. Responsabilidade civil. Danos morais - Banco réu que tem direito de encerrar conta corrente mediante notificação prévia do correntista. Precedentes do STJ e do TJSP. Encerramento unilateral legítimo. Dano moral não caracterizado. Autores que tiveram parte dos cheques devolvidos por



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de fundos antes do encerramento da conta. Autores que foram comunicados de que deveriam manter na conta que estava em procedimento de encerramento saldo suficiente para honrar com as suas obrigações. Demais cheques, devolvidos pelo motivo conta encerrada e apontados no 'CCF', que foram emitidos pelo coautor Ricardo depois de seu encerramento, o que era de seu pleno conhecimento. Improcedência da ação decretada. Apelo do banco réu provido. Responsabilidade civil - Danos morais. Pleiteada pelos autores a majoração da indenização por danos morais. Sentença reformada, a fim de se julgar a ação improcedente. Perda do objeto. Apelo dos autores prejudicado” (Apelação nº 1120374-63.2016.8.26.0100, Relator Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2018).

Dessa forma, em que pese o entendimento esposado em Primeiro Grau, a rescisão unilateral do contrato é regular e válida, devendo produzir os efeitos almejados pelo apelante.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais do réu, julgando-se improcedente o pedido inaugural, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já observado o disposto no art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator